



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Parecer Prévio	1
Acórdão	1
Juízo Singular	7
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	7
Decisão Singular	7
Conselheiro Jerson Domingos	16
Decisão Singular	16
Conselheiro Flávio Kayatt	17
Decisão Singular	17
ATOS PROCESSUAIS	30
Conselheiro Iran Coelho das Neves	30
Despacho	30
Despacho de Recurso	30
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	36
Carga/Vista	36
Conselheiro Ronaldo Chadid	36
Carga/Vista	36
Conselheiro Marcio Monteiro	37
Despacho	37
Carga/Vista	37
ATOS DO PRESIDENTE	37
Atos de Pessoal	37
Portaria	37

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **32ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 05 de dezembro de 2018.

[DELIBERAÇÃO PA00 - 115/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7577/2015
PROTOCOLO: 1593147
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675;
JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMETÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL –DEMONSTRATIVOS E ANEXOS

CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – OBSERVÂNCIA – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –CUMPRIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA – REGISTRO DE DÍVIDA DE PRECATÓRIOS – NÃO REALIZAÇÃO – DEPÓSITOS EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPROVADOS – RECOMENDAÇÃO – DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO – REPASSE – ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE – INOCORRÊNCIA – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DA COSIP PELO EXECUTIVO –CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL – ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL VIGENTE À ÉPOCA – PRINCÍPIOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS – CONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – COMUNICAÇÃO.

Apesar do atual entendimento consolidado neste Tribunal, de que a COSIP não mais integra a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, devem ser consideradas, no entanto, quando da verificação da observância do limite do referido repasse, as orientações deste Tribunal, relativas à matéria, válidas à época da ocorrência do(s) ato(s) analisado(s).

O cumprimento apenas parcial à transparência na divulgação das contas, bem como a ausência de registro dos precatórios na demonstração da dívida fundada, mas estando demonstrados seus depósitos em favor do Tribunal de Justiça, não são consideradas inconsistências legais impeditivas à emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, comportando no caso, recomendações.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela:

I – emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Recomendações, da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Sonora/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Yuri Peixoto Barbosa Valeis, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, primeira parte, do art. 119 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar;

II – proposição das seguintes recomendações: 2.1 – Que o município passe a cumprir integralmente a transparência prevista na Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF – art. 48, caput e inciso II, e na Lei Federal n. 12.527/2011 - LAI – art. 8º, § 3º, VI; 2.2 – Que passe a constar no Anexo 16 –Demonstração da Dívida Fundada Interna –, o registro de dívida de precatórios; e

III – intimação do resultado desta deliberação aos interessados, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Sonora/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 24 de janeiro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 15 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3381/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17767/2017
PROTOCOLO: 1839362
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARIA ELIZA KREIN SILVA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO –CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – DETERMINAÇÃO –RECOMENDAÇÃO.

A intempestividade da remessa de informações ou documentos configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável, conforme norma legal.

É recomendado ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Eliza Krein Silva, Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício de 2016, pela remessa intempestiva das Contas de Gestão; determinando que recolha a multa em favor do FUNTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, com comprovação nos autos, sob pena de ajuizamento da cobrança, e pela recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam. Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3239/2018

PROCESSO TC/MS: TC/107923/2011/001
PROTOCOLO: 1641370
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TÉCNICO DE ENSINO SUPERIOR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE CUSTEIO COM RECURSOS FEDERAIS –PROVIMENTO.

A comprovação de que o ato de admissão foi custeado com recursos federais demonstra que os autos foram remetidos indevidamente, em razão da competência da matéria ser do Tribunal de Contas da União, pelo que é provido o recurso para desconstituir os termos dispositivos da decisão singular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi para desconstituir os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MJMS3907/2015, proferido pela então Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, em razão de a contratação da Sra. Daniela Reis da Costa Herter, para desempenhar a função de Técnico de Nível Superior, ter sido custeada com recursos federais, tornando-os assim sem quaisquer efeitos jurídicos, determinar, nos termos do art. 17, da Resolução TCM-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016, que os documentos devem:

a) ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal;

b) permanecer nos arquivos da Administração estadual no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, para os fins devidos.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3282/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15606/2017
PROTOCOLO: 1833724
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADOS: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA e ALOÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO NÃO OBSERVADA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA – SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DO MUNICÍPIO – INDÍCIO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – COMISSÃO DE LEVANTAMENTO DE BENS PATRIMONIAIS –INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEPRECIÇÃO PATRIMONIAL – OMISSÃO NORMATIVA SOBRE CRÉDITOS A RECEBER DE LONGO PRAZO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual responsável para que adote providências, sob pena de responsabilidade, bem como observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados no Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social – IMCAS, exercício de 2015, pela Senhora Miriam Elizabeth Gracia Zorrihla, titular do Órgão e ordenadora de despesas à época, conforme informado no Relatório de Auditoria n. 010/2015; com aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, por infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, materializadas nas irregularidades apontadas e cujas fundamentações constam no voto, sendo:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS à Senhora Miriam Elizabeth Gracia Zorrihla, pelas irregularidades praticadas no curso de sua Gestão junto ao IMCAS;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Aloizio Cometki São José, corresponsável em razão da cedência de Servidores sem a devida cautela legal e ainda pela ausência de atendimento à intimação encaminhada por esta Corte de Contas; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos os Gestores identificados no item anterior, efetuem o recolhimento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial; e recomendar ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes nas próximas fiscalizações que deverão ser levadas a efeito no IMCAS, as seguintes providências:

a) Que promova a segregação de funções incompatíveis, como o caso das exercidas pelo Senhor Roberto Barreto de Melo, que é servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Coxim e ocupante do cargo de Contador do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim – IMCAS, e pela Senhora Edima Francisca de Souza, membro da Comissão Permanente de Licitação e ocupante do cargo de Tesoureira do IMCAS, nos termos dos artigos 31, 37 e 74 da CF/1988; b) Que regularize a cedência do servidor Roberto Barreto de Melo da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, para o IMCAS;

c) Que o Jurisdicionado proceda à necessária atualização da Comissão de Levantamento de Bens e dos Termos de Responsabilidade dos Bens Móveis e Imóveis;

d) Que o Jurisdicionado inclua a correta depreciação no Registro de Bens Móveis e Imóveis no exercício de 2015, evitando com isso a demonstração de resultados imprecisos no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Inventário de Bens Móveis e Imóveis;

e) Que o Jurisdicionado adote critérios de provisão para perdas, com o propósito de se adequar às normas e resoluções pertinentes, mais especificamente a Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCAPS), desenvolvida pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a definição de regras e cronograma de implantação na União, Estados e Municípios até 2014;

f) Que o Jurisdicionado apresente seu Parecer Jurídico sobre a omissão da legislação municipal quanto à definição de qual Ente seria o responsável para o pagamento da parte patronal dos aposentados e que, em caso de dúvida, utilize de instrumentos específicos da Corte de Contas para responder consultas dos jurisdicionados, desde que sejam preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 72, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno desta Corte de Contas);

g) Que seja atualizada tempestivamente a declaração de bens e renda dos servidores, sob pena das sanções previstas na Lei Federal nº 8.730/1993, combinada com o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3273/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7684/2014
PROTOCOLO: 1483853
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: LAUTHER DA SILVA SERRA E MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS –IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DOS BENS E VALORES – CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS – RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS – CONTROLE DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – CONTROLE INTERNO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

É cabível determinação ao atual responsável para que adote providências, sob pena de responsabilidade, bem como recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados pelos Secretários Executivos de Saúde Pública de Corumbá/MS, no exercício de 2014, Senhor Lauther da Silva Serra e Senhora Maria Antonieta Silva Sabatel, junto ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Corumbá/MS, materializados nas irregularidades apontadas na Análise de f. 846/856, da 5ª Inspeção, restando inobservadas as disposições legais aplicáveis; com aplicação de multa em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, sendo:

- a) 200 (duzentas) UFERMS, em desfavor do Senhor Lauther da Silva Serra, por infringência ao disposto no artigo 42, incisos V e IX da Lei Complementar n. 160/2012 e pelas razões apontadas no voto;
- b) 200 (duzentas) UFERMS, em desfavor da Senhora Maria Antonieta Silva Sabatel, por infringência ao disposto no artigo 42, incisos V e IX da Lei Complementar n. 160/2012 e pelas razões apontadas no voto; e determinação aos Ordenadores identificados no item anterior que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão:
 - a) recolham a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da

cobrança;

b) comprovem nestes autos o cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei Federal n. 8.429/92 – Exigência de declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de cada agente público –, sob pena de responsabilidade a ser apurada em procedimento de descumprimento de decisão; e recomendação ao atual Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Corumbá/MS, que, se ainda não o fez, que obedeça ao princípio da segregação de funções, evitando que o controle interno realize atribuições com desvios de funções, permitindo, assim, que este cumpra o seu mister constitucional, e que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3266/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7768/2015
PROTOCOLO: 1593499
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS: 1. SIDNEY FORONI, 2. ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE –REGULARIDADE – REGISTROS DE TRANSFERÊNCIAS LEGAIS – LANÇAMENTOS EM RUBRICAS INDEVIDAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ocorrência de lançamentos em rubricas indevidas e a ausência do inventário analítico dos bens imóveis e da certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita motiva ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão e enseja recomendação ao atual gestor do fundo municipal para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, e da Sra. Anália Cristina Queiroz Couto, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, e recomendação ao atual gestor do fundo municipal para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os lançamentos contábeis referentes às transferências legais sejam adequadamente registrados em rubricas devidas e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o inventário analítico de todos os bens, tanto os bens móveis como os bens imóveis, cujo montante deve ser condizente com o valor registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3319/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7879/2015
PROTOCOLO: 1592311
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ROGÉRIO YURI FARIAS KINTSCHEV
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE –OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS –

REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam consonância com os dispostos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto do Meio Ambiente de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Yuri Farias Kintschev, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Flavio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3228/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9007/2016
PROTOCOLO: 1683942
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RECORRENTE: SÉRGIO ROBERTO MENDES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – DOCUMENTOS HÁBEIS – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – REMESSA INTEMPESTIVA – RESCISÃO DA DECISÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

O deferimento de pedido de revisão configura medida excepcional, pois a regra é a preservação da coisa julgada, no entanto, comprovada a efetividade da regular emissão da nota de empenho de despesa pela administração, tal fato implica reconhecer que os atos do gestor encontram-se plenos de regularidade.

A imposição de multa pela entrega intempestiva da Nota de Empenho é medida que se impõe pela prorrogação indevida do curso da instrução processual, por conta da desídia do jurisdicionado, gerando custo desnecessário ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão proposto pelo Sr. Sérgio Roberto Mendes, ex-Prefeito de Nova Alvorada do Sul, para: rescindir os termos do Acórdão AC02-G.MJMS-1408/2015, da Segunda Câmara e tornar sem efeito a declaração de irregularidade do item 1; a multa de 50 (cinquenta) UFERMS; e proferir novo julgamento para: declarar, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2012, celebrado entre o Município de Sete Quedas e a empresa G. A. Celli Andrade - EPP; aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS pelo envio do documento fora do prazo; fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão para o pagamento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 05 de dezembro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3335/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02973/2013/001
PROTOCOLO: 1796474
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RECORRENTE: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAR – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que a pendência foi integralmente sanada com a apresentação do documento faltante, a reforma do acórdão recorrido para declarar a regularidade do certame e da formalização do contrato é medida que se impõe.

A impropriedade corrigida com a apresentação de documento somente em sede recursal descumpra o prazo regulamentar estabelecido para o cumprimento da obrigação, motivando a manutenção da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, para reformar o Acórdão AC02 1079/2016 e declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 056/2010 e a regularidade da formalização do Contrato n. 126/2010, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Panificadora Zilio Ltda., mantendo-se a multa no patamar de 30 UFERMS, uma vez que a pendência documental só fora sanada em sede recursal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3336/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03060/2012/001
PROTOCOLO: 1865623
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – RECURSO PROVIDO.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, as contratações são legítimas, mesmo que não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, para atendimento às situações que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dado a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, motivando o registro do ato de admissão. Recurso provido

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt a fim de reformar o Acórdão n. 1718/2017, proferido no processo TC/MS n. 3060/2012, para que seja registrada a contratação por tempo determinado (n. 259/2012) de Juarez de Campos Jeck, realizada pelo Município de Ponta Porã para exercer a função de vigia durante o período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2012.
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3343/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/115195/2012
PROTOCOLO: 1347239

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADOS: DIRCEU BETTONI E JÚLIO CESAR DE SOUZA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECOLHIMENTO – RECURSOS IMPUGNADOS – NÃO ATENDIMENTO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O não atendimento à determinação para recolhimento de recursos aos cofres públicos relativos a valores impugnados constitui infração administrativa, ensejando multa aos responsáveis e determinação aos gestores para que adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da decisão da Corte de Contas, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, em razão do descumprimento da Decisão Simples n. 915/2013, bem como as determinações posteriores, sendo:

1.a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em desfavor do Senhor Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, no período de janeiro a dezembro de 2010, quando as irregularidades foram identificadas, através do Relatório de Inspeção n. 61/2012, diante da inércia em restituir o valor impugnado ao erário e recolher a multa aplicada na mencionada Decisão Simples n. 915/2013;

1.b - 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em desfavor do Senhor Júlio Cesar de Souza, Prefeito Municipal de Paranhos no período de 2013 a 2016, em razão do não cumprimento à determinação de f. 229, quanto à adoção de providências visando ao ressarcimento do dano causado ao erário pelo gestor mencionado no subitem anterior;

Pela determinação aos Ordenadores identificados acima, a que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolham as mencionadas multas supra, em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; pela determinação ao Senhor Dirceu Bettoni, atual Prefeito Municipal de Paranhos/MS, a que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão:

a) Ressarça aos cofres públicos do município de Paranhos/MS, o valor de R\$ 30.985,08 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), com a devida atualização – correção mais juros -, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos municipais, considerando como termo para a correção: a.1) A data de 16/07/2010, para o valor de R\$ 985,08 (novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos);

a.2) A data de 08/07/2011, para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

a.3) A data de 28/10/2011, para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

b) Recolha ao FUNTC, a multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, fixada no item “2”, da Decisão Simples n. 915/2013; pela intimação do Gestor identificado no item anterior para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ressarcimento ao erário do valor impugnado e do pagamento da multa imposta pela Decisão Simples n. 915/2013, comprove nesta Corte os respectivos ressarcimento e pagamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, além de representação por Crime de Responsabilidade, Ato de Improbidade Administrativa, crime de Prevaricação e Infração Político Administrativa.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3399/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1737/2010
PROTOCOLO: 975169
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
REPRESENTANTE: YOSHITERU OGAWA – SUPERMERCADO MANSO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – COBRANÇA

INDEVIDA PELA OBTENÇÃO DO EDITAL DO CERTAME – INFRAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES – TEORIA DO FATO CONSUMADO – PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA – ATO CONVALIDADO PELO TRANSCURSO DO TEMPO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA – IMPROCEDÊNCIA.

A cobrança indevida pela obtenção do edital do certame constitui infração à Lei de Licitações. Observado que o percentual exigido pela Administração Municipal para a obtenção do edital é irrisório, é aplicado no caso o Princípio da Bagatela.

Por força da estabilidade da relação jurídica contratual instaurada há anos atrás, entre o Município e a Empresa Vencedora da licitação, aplica-se o Princípio da Segurança Jurídica, cujos atos jurídicos praticados pela Administração Municipal se tornaram imutáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar procedência à representação formulada pela empresa Yoshiteru Ogawa – Supermercado Manso.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3358/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17763/2016
PROTOCOLO: 1731327
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
PROPONENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO E MULTA – REDUÇÃO – CONTRATACIONES IRREGULARES – ALEGAÇÕES – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – INSUFICIENTES – PROCEDÊNCIA NEGADA – LIMINAR REVOGADA.

O Administrador Público, ainda que tenha o poder discricionário, deve sempre pautar suas ações observando o princípio da legalidade, que não se desvincula do bem administrar e está vinculado aos princípios da realidade e da razoabilidade, visando ao interesse social ou coletivo, ou seja, não basta que o Administrador entenda por adquirir determinado produto ou serviço, mas precisa justificar qual o benefício a ser gerado à coletividade.

Não demonstrada a regularidade do Contrato e constatado que a aquisição não gerou qualquer benefício aos munícipes e sequer para a própria Administração Pública, o pedido de revisão é improcedente, uma vez que as alegações não apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão revista e alterar o resultado do julgamento, de forma a justificar a exclusão da impugnação e multa aplicadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, porque não afastadas as irregularidades motivadoras do Acórdão n. 478/2014, proferido nos autos TC/MS n. 18228/2013, que por esse motivo deve se manter inalterado; e pela suspensão da liminar concedida inicialmente, comunicando-se a Diretoria Geral desta Corte de Contas da presente decisão para a adoção das providências cabíveis, especialmente a prevista no § 4º, I, “a” e “b” do art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3323/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3233/2014
PROTOCOLO: 1488580
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: 1. MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, 2. MARCIO TELES PEREIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TODOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO – REGISTRO EM DESACORDO COM A ORIGEM DOS RECURSOS REPASSADOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento do inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis e o registro das transferências da União e do Estado em desacordo com a origem dos recursos repassados enseja ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão.

É cabível recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que a escrituração contábil guarde consonância com os valores transferidos de acordo com a origem dos recursos e que o inventário analítico especifique todos os bens móveis e imóveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodópolis, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, então Prefeita Municipal, e do Sr. Marcio Teles Pereira, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, e recomendação ao atual gestor do para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que a escrituração contábil guarde consonância com os valores transferidos de acordo com a origem dos recursos e que o inventário analítico especifique todos os bens móveis e imóveis. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3357/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4032/2014

PROTOCOLO: 1492329

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: 1. VAGNER ALVES GUIRADO, 2. BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – ASSINATURAS FALTANTES – CÓPIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

O Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado somente pela Presidente e o não encaminhamento da cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho ensejam ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Sr. Wagner Alves Guirado, Prefeito Municipal na época dos fatos, e da Sra. Berenice Socorro de Sena Guirado, então Secretária Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, e

recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os membros nomeados para o exercício de tal função, cujo ato de nomeação deve também integrar a prestação de contas. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3366/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6064/2016

PROTOCOLO: 1678493

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, 2. ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – VALORES TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – VALORES DETALHADOS NO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A REALIZADA – NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos e a não correspondência dos valores transferidos pelo Ministério da Saúde e os valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada) enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, e da Sra. Adeliza Maria Santos Abrami, Secretária Municipal de Saúde, também na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência e recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que a escrituração contábil guarde consonância com os valores transferidos pela União e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Flavio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3386/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6311/2013/001

PROTOCOLO: 1907125

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – APÓCRIFO – DESPROVIMENTO.

O encaminhamento de documento apócrifo, que não pode ser entendido como inventário analítico de bens móveis e imóveis, por se tratar tão somente de rol de bens, não afasta a irregularidade constatada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr.

Donato Lopes da Silva, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão n. 1972/2017, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/6311/2013, e pela intimação do recorrente, especialmente para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta no item 2 do Acórdão recorrido, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual.
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3371/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6553/2016
PROCOLO: 1680842
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARCEÑO ATHAS JUNIOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; do Balanço Patrimonial do exercício anterior e da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, ensejam ressalva na prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as exigências regulamentares do Tribunal de Contas nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Local de Habitação e Interesse Social Glória de Dourados, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Arceno Athas Junior, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, e recomendação ao atual gestor do Fundo para que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3373/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8439/2015
PROCOLO: 1592378
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JATEÍ
JURISDICIONADO: ARLSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar que os resultados apurados no exercício foram demonstrados nos anexos apropriados conforme dispostos legais.

A remessa tempestiva de informações, dados e documentos ao Tribunal enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor do fundo para que observe rigorosamente as normas que regem

a Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jateí, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, e recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à remessa tempestiva de informações, dados e documentos ao Tribunal.
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3394/2018

PROCESSO TC/MS: TC/95605/2011/001
PROCOLO: 1817981
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: SÉRGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – LEI MUNICIPAL JULGADA INCONSTITUCIONAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA 52 TC/MS – NÃO PROSPERAM – PROVIMENTO NEGADO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Em que pese o entendimento sumulado, não é possível acolher a súplica do Recorrente, pois para utilização da exceção é imperioso preencher os requisitos ali previstos (previsão da hipótese em lei, necessidade temporária; e interesse público excepcional), o que não ocorre no caso, cuja contratação foi realizada com base em lei declarada inconstitucional.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, mantendo-se o inteiro teor da Deliberação - AC02 - 1227/20166 proferida no processo TC/MS n. 95605/2011.
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 24 de janeiro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8600/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10274/2013

PROCOLO: 1424668

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: ILSON PERES DE SOUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2013

EMPRESA CONTRATADA: J.P.M. CONSULTORIA CONTABIL LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 4/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

VALOR INICIAL: R\$ 78.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXTRAPOLAMENTO DO VALOR DA MODALIDADE CONVITE. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2013 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, vereador-presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos, no valor global de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 4327/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15062/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira e pela irregularidade dos termos aditivos, em razão do valor das despesas excederem o limite da modalidade licitatória convite.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 16443/2018, opinando pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência do art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Frisa-se que após a celebração dos termos aditivos o valor contratado extrapolou o limite estabelecido para a modalidade licitatória convite, infringindo o art. 23, II, “a”, e § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Assim, os Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 do Contrato Administrativo n. 11/2013 infringiram os comandos da Lei n. 8.666/3, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, a execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 78.000,00;
- Valor Aditado: R\$ 63.000,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 141.000,00;
- Notas Fiscais: R\$ 141.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 141.000,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2013 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, vereador-presidente à época, conforme dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o

art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Ilson Peres de Souza, vereador-presidente à época**, inscrito no CPF sob o n. 272.463.371/72, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão do extrapolamento do limite de valor da modalidade licitatória convite, contrariando as prescrições do art. 23, II, “a”, e § 5º, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 156/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10687/2018

PROCOLO: 1932662

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.37/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 119/2018

OBJETO DA LICITAÇÃO: FORNECIMENTO DE ENXOVAIS HOSPITALARES

EMPRESA ADJUDICADA: MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME E OUTRA

VALOR: R\$ 104.795,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 119/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 37/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se ao fornecimento de enxovais hospitalares para serem utilizados no hospital municipal e no centro cirúrgico do Município.

Foram homologadas as empresas abaixo, com validade de 12 (doze) meses.

- Malloni Comércio e Serviços Ltda, com o valor de R\$ 75.880,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais);

- KSL Products Eireli, com o valor de R\$ 28.915,00 (vinte e oito mil, novecentos e quinze reais);

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-27129/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 120, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4º PRC 66/2019, opinando no mesmo sentido, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.666/1993, do Decreto Federal n. 7.892/2013, e do art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do TCE/MS.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, **acolho** o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 119/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 37/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, responsável o Sr. Eder Wilson França Lima, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde dos Municípios para acompanhamento das 2ª e 3ª Fases.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11314/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1208/2014

PROTOCOLO: 1480393

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS

RESPONSÁVEL: EDUARDO SANTOS RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 285/2014

EMPRESA CONTRATADA: HELENA APARECIDA GUERREIROS DIAS - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 127/2013 - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2014.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

VALOR INICIAL: R\$ 35.888,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor contratual (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 285/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Helena Aparecida Guerreiros Dias - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R\$ 35.888,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 972/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013 e da

formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2014 (processo TC/MS n. 1228/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15502/2018, entendendo pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira da nota de empenho, em razão da publicação do extrato fora do prazo na imprensa oficial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 13402/2018, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Ressalto que a cópia do extrato do instrumento hábil (nota de empenho) foi publicada fora do prazo na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Embora a prestação de contas da execução financeira encaminhada esteja em consonância com os valores apurados, houve a realização de despesa sem prévio empenho, uma vez que a data do primeiro pagamento ocorreu em 24/3/2014 (Ordens de Pagamentos n. 378; 379; 381; 382 e 383) e a Nota de Empenho n. 285/2014 foi celebrada no dia 2/4/2014, ou seja, posteriormente, infringindo os comandos da Lei n. 4.320/64.

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 35.888,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 34.669,98;
- Notas Fiscais: R\$ 34.669,98;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 34.669,98.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e, integralmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 285/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Helena Aparecida Guerreiros Dias - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 285/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:
 - a) **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da realização de despesa sem prévio empenho, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;
 - b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato da nota de empenho na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;
4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 130/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12413/2014

PROTOCOLO: 1529039

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PELA NOTA DE EMPENHO N. 41/2014

CONTRATADA: OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2013/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 36/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO

VALOR DO EMPENHO: R\$ 44.500,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação pela Nota de Empenho n. 41/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2013/Ata de Registro de Preços n. 36/2013, cujo objeto é a aquisição de oxigênio medicinal para atendimento do hospital regional do Município, no valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a DELIBERAÇÃO AC02 – G.MJMS-721/2015, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 36/2013 com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, segunda parte do RITC/MS.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu a análise ANA-DFS -29632/2018, certificando a regularidade e legalidade da formalização da contratação por nota de empenho, com ressalvas quanto à intempestividade e ausência de documentos, e a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ª PRC-36/2019, opinando pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira e pela intempestividade na remessa dos documentos da liquidação das despesas, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da contratação (2ª fase), em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93.

Após intimado regimentalmente o gestor público juntou aos autos a documentação da execução financeira sanando as dúvidas apontadas.

A documentação concernente à 3ª fase da contratação atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor do empenho	R\$ 44.500,00
- Valor da anulação do empenho	R\$ 106,77
- Saldo de empenho	R\$ 44.393,23
- Comprovante das despesas	R\$ 44.393,23
- Comprovante dos pagamentos	R\$ 44.393,23

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa da documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8666/93 e 4320/64, bem como nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização da contratação por empenho e a execução financeira merecem a chancela deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 41/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da contratação pela Nota de Empenho n. 41/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a publicação obrigatória de documentos.
4. pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 206/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1324/2017

PROTOCOLO: 1778445

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSIMARY DE LIMA BRITO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosimary de Lima Brito, matrícula n. 31171-1, ocupante do cargo de profissional do magistério municipal, na função de professor de educação infantil, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente da Previd.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28177/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-187/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Benef. n. 8/2017, publicada no Diário Oficial do Estado n. 4.366, edição do dia 5 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosimary de Lima Brito, matrícula n. 31171-1, ocupante do cargo de profissional do magistério municipal, na função de professor de educação infantil, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10604/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14191/2013

PROCOLO: 1437583

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 162/2013

EMPRESA CONTRATADA: OFFICE TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 38/2013

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BILHETES E ORDENS DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, INTERNACIONAIS E TERRESTRES.

VALOR INICIAL: R\$ 74.962,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 162/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Office Tour Viagens e Turismo Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a execução de serviços de fornecimento de bilhetes e ordens de passagens aéreas nacionais, internacionais e terrestres, no valor

global de R\$ 74.962,50 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 59/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 38/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17882/2018, entendendo pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 12276/2018, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 74.962,50;

- Valor Total Empenhado: R\$ 0,00;

- Notas Fiscais: R\$ 0,00;

- Comprovantes de Pagamento: R\$ 0,00.

A esse respeito, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 19186/2018, entretanto, não se manifestou nos autos (Despacho G. ODJ n. 38067/2018).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 162/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Office Tour Viagens e Turismo Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Ari Basso, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820/00, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9527/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14791/2014

PROCOLO: 1532971

ÓRGÃO: PREFEITURA DE IGUAATEMI-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2014

CONTRATADA: HOFFMANN & CIA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2014

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO-DE-OBRA PARA VEÍCULOS MULTIMARCAS

VALOR: R\$ 35.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 148/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e a empresa Hoffmann & Cia Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado por este colendo Tribunal, tendo sido julgado como regular via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8811/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 14911/2014.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, e o fornecimento de peças e mão-de-obra para veículos multimarcas da frota municipal, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Na Análise ANA - 4ICE - 12959/2018, os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 18349/2018, opinando pela regularidade da formalização contratual e da prestação de contas da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas, e encontram-se completos, de acordo com as exigências das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do contrato atenderam às normas preconizadas na referida Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa.

Valor inicial do contrato R\$ 35.000,00

Valor empenhado R\$ 20.299,99

Notas fiscais R\$ 20.299,99

Ordens de pagamento R\$ 20.299,99

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 148/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e a empresa Hoffmann & Cia Ltda, e dos atos de execução financeira do objeto contratado

(3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 227/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15873/2013

PROTOCOLO: 1445951

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO VALERIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 223/2012

CONTRATADA: SIDNEY SONORIZAÇÃO LTDA. - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO

VALOR INICIAL: R\$ 129.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 223/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de show artístico, no valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, estando atuado no TC/MS 15874/2013 (Acórdão ACO2- 4069/2017, peça n. 15), tendo sido julgada como regular a Inexigibilidade de Licitação n. 5/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-52727/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF, da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002, do art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, (vigente à época).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC - 17169/2018, opinando no mesmo sentido, com embasamento no mesmo diploma legal.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R\$ 181.800,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 129.000,00
- Comprovante de pagamentos	R\$ 129.000,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 223/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 223/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9556/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16479/2016

PROTOCOLO: 1709014

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COPA E COZINHA

EMPRESA CONTRATADA: RENATO LUIS SANTANA VARGAS-ME

VALOR CONTRATADO: R\$ 95.113,03

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 49/2016 celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Renato Luis Santana Vargas-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2016, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, copa e cozinha, no valor de R\$ 95.113,03 (noventa e cinco mil, cento e treze reais e três centavos), constando como responsável Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-270/2017, nos autos do TC/MS n. 20162/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análises ANA-4ICE-12235/2017 e ANA-4ICE-12872/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-18246/2018, emitiu opinião pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 49/2016 e seus atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

1. Valor empenhado	2. R\$ 39.196,67
3. Valor liquidado	4. R\$ 34.102,78
5. Valor pago	6. R\$ 34.102,78
7. Anulação de saldo de empenho	8. R\$ 5.093,89

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data do último pagamento	20.12.2016
Data limite para remessa	10.1.2017
Data de remessa	25.5.2017

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 49/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, inscrito no CPF n. 033.970.748-86, prefeito municipal e ordenador de despesas de Caracol-MS, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10847/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2041/2015

PROTOCOLO: 1564395

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 218 /2014
CONTRATADA: CARMELINDO MAGALHÃES – MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2014
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL
VALOR INICIAL: R\$ 70.341,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 218/2014 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e Carmelindo Magalhães – MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviço de pintura interna e externa em secretarias municipais, no valor global de R\$ 70.341,00 (setenta mil, trezentos e quarenta e um reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ n. 8987/2016, julgando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2014 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 64029/2017, entendendo pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PCR n. 17919/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da omissão em prestar contas da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, em razão da não remessa dos documentos comprobatórios dos atos de execução, contudo, não foram identificados pagamentos concernentes à contratação.

Sem embargo, apesar das impropriedades citadas deixo de aplicar a sanção de multa, tendo em vista o falecimento do responsável pela contratação.

Os documentos obrigatórios não foram encaminhados a esta Corte de Contas, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **irregularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 218/2014 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e Carmelindo Magalhães – MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) N. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas 9RITC/MSO, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11070/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20557/2016
PROTOCOLO: 1709024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESA: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 68/2016
CONTRATADA: RENILDE SOARES SILVA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL – 16/2016
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, SOLDA ELÉTRICA, SOLDA DE OXIGÊNIO, FUNILARIA E PINTURA
VALOR: R\$ 146.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 68/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2016, cujo objeto é a prestação de serviços mecânicos, solda elétrica, solda de oxigênio, funilaria e pintura, com o valor inicial de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi declarado como regular e legal pela Deliberação AC02 - 672/2018 (TC/MS n. 672/2018).

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14970/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização contratual e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-20611/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa e recomendação ao responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A remessa dos documentos relativos à formalização contratual para esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva. A execução financeira do contrato foi encaminhada também de forma intempestiva, considerada regular e legal, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	93.856,00
Valor de empenho anulado	R\$	62.675,30
Saldo de empenho	R\$	31.180,70
Valor total em notas fiscais	R\$	31.180,70
Valor total em notas fiscais	R\$	31.180,70

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva.

Embora a remessa dos documentos relativos à formalização contratual e à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e teor do contrato, assim como a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 68/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** de 29 (vinte e nove) UFERMS ao senhor Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, por infringência ao anexo VI, item 4, letra "a".
4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11922/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21950/2017
PROTOCOLO: 1850385
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2017
CONTRATADA: G. C. PICININ GONÇALVES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA
VALOR INICIAL: R\$ 97.462,10
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 131/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição parcelada de carne bovina aos setores da educação, com o valor inicial de R\$ 97.462,10 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-55698/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, observando a remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-22459/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos, c/c o art. 120, II, do RITC/MS.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e a empresa G. C. Picinin Gonçalves - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 131/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao senhor Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 294.274.951-20, pela inobservância ao prazo estipulado da norma regulamentar, nos termos do artigo 46 da LCE n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra "a"- Intempestividade na remessa.
4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12363/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25092/2017
PROTOCOLO: 1874400
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 317/2017

CONTRATADA: CENEDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 110/2017
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBAS INJETORAS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS
VALOR INICIAL: R\$ 133.045,56
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 317/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 110/2017, cujo objeto é a prestação de serviços em bombas injetoras com reposição de peças em atendimento aos veículos de transporte escolar do Município, no valor de R\$ 133.045,56 (cento e trinta e três mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-1886/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, observando a remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC-22915/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R\$ 133.045,56
- Valor anulação de empenho	R\$ 130.064,35
- Saldo de empenho	R\$ 2.981,21
- Comprovantes de despesas	R\$ 2.981,21
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 2.981,21

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2017.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira também merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 110/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Cenediesel Bombas Injetoras Ltda-ME, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 317/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 317/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 259/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15653/2015

PROTOCOLO: 1627391

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 222/2015

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VALOR: R\$ 140.332,84 (CENTO E QUARENTA MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 222/2015, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 094/2015 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visando à aquisição de material hospitalar, destinado ao Fundo Municipal de Saúde do Município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18859/2018 (fls. 406 - 415), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual, da formalização do aditamento e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-122/2019 (fls. 416 - 418), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-350/2018 (Proc. 15611/2015) pela irregularidade.

Quanto à formalização do Contrato nº 222/2015, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, assim como o respectivo termo aditivo.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Valor inicial da contratação: R\$ 140.332,84
Empenhos emitidos: R\$ 236.364,66
Anulação de empenhos: (-) 190.319,34
Empenhos válidos: R\$ 46.045,32
Comprovantes Fiscais: R\$ 45.985,87
Pagamentos: R\$ 45.985,87

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se uma diferença de R\$ 59,45 (cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) entre o total das notas de empenho válidas, com as ordens de pagamento e as notas fiscais, pela ausência de documentos comprobatórios, recomendando-se aos ordenadores de despesas maior atenção quanto ao envio integral dos documentos a esta Corte de Contas.

Ademais, o ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 222/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12478/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02479/2017

PROTOCOLO: 1788343

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do concurso público visando ao provimento de cargos para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ladário, que teve sua abertura realizada por meio do Edital n. 02/01/15, e seu resultado final homologado por meio do Edital n. 02/15/2015.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) que manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público.

Posteriormente o Procurador do Ministério Público de Contas, se posicionou da seguinte forma:

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no artigo 18, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pela regularidade e legalidade do Concurso Público em apreço e respectivo registro nos assentos internos da Corte de Contas.

Inobstante, restou demonstrada a intempestividade da remessa documentos a esta Corte de Contas, contrariando as disposições constantes na Instrução Normativa n. 038/2012, de forma que essa falha merece penalização, com a aplicação de multa ao gestor por não observar o dever legal de prestar contas no prazo fixado neste instrumento normativo.”

É o relatório.

DECISÃO

Observo que o concurso público ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não tendo encontrado nos autos qualquer vício que pudesse acarretar a nulidade do certame.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer do Ministério Público de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para essa finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho parcialmente o parecer do MPC e decido pela regularidade do concurso público realizado para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Ladário, aberto pelo Edital n. 02/01/2015, e seu resultado final homologado por meio do Edital n. 02/15/2015, com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, dos arts. 24, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 146, I, do Regimento Interno;

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12826/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02503/2017

PROTOCOLO: 1788468

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO(A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): ANGELA BEATRIZ PEREIRA BORDIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão da servidora, nomeada em caráter efetivo, aprovada em Concurso Público, Servidor(a): ANGELA BEATRIZ PEREIRA BORDIN, CPF: 968.488.041-34, Cargo: Professora de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 113º, Ato de Nomeação: Portaria nº 001, de 2 de janeiro de 2017, Publicação do Ato: 02/01/17, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 10/08/2013, Data da Posse: 02/02/17.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo Registro do Ato de Admissão da Servidora acima identificada, conforme se observa na Análise n. 15342/2018 (peça n. 5, fls. 30-31) e no Parecer n. 15340/2018 (peça n. 6, fl. 32).

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de ANGELA BEATRIZ PEREIRA BORDIN para o exercício do cargo de *Professora de Anos Iniciais*, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12098/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02533/2017

PROTOCOLO: 1788498

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): FLORINICE DA SILVA CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): FLORINICE DA SILVA CARVALHO, CPF: 38560470182, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 146º, Ato de Nomeação: Decreto p nº 001/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 02/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 15804/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19427/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opinou pela sua legalidade”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram

apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de FLORINICE DA SILVA CARVALHO, para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Ressalva-se a necessidade, de acordo com a norma prevista no artigo 59, § 1º, II, Lei Complementar n. 160, de 2012, de observância do prazo legal de remessa de documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12114/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02557/2017

PROTOCOLO: 1788522

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): POLIANE FREITAS DE ALENCAR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): POLIANE FREITAS DE ALENCAR, CPF: 02303818125, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 40º, Ato de Nomeação: Decreto p nº 001/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 16051/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19448/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opinou pela sua legalidade”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de POLIANE FREITAS DE ALENCAR, para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12122/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02563/2017

PROTOCOLO: 1788528

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): CLAUDIA NATALIA SAES QUILES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): CLAUDIA NATALIA SAES QUILES, CPF: 80091563100, Cargo: Professor de Educação Infantil, Classificação no Concurso: 39ª, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 02/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 16506/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19454/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafada nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de CLAUDIA NATALIA SAES QUILES, para o exercício do cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12174/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02569/2017

PROTOCOLO: 1788534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): JANIA FERNANDA FERNANDES DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): JANIA FERNANDA FERNANDES DOS ANJOS, CPF: 00107381184, Cargo: Professor de Educação Infantil, Classificação no Concurso: 80ª, Ato de Nomeação: Decreto p n°

001/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 02/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 19695/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19459/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafada nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de JANIA FERNANDA FERNANDES DOS ANJOS, para o exercício do cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12179/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02581/2017

PROTOCOLO: 1788546

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): FRANCIELE DA SILVA CORREIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): FRANCIELE DA SILVA CORREIA, CPF: 03947615108, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 92ª, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 16625/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19479/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafada nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de FRANCIELE DA SILVA CORREIA, para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12183/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02587/2017

PROTOCOLO: 1788552

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): GLAUCE HOFFMEISTER DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): GLAUCE HOFFMEISTER DOS SANTOS CPF: 03996354169 Cargo: Professor de Anos Iniciais Classificação no Concurso: 93º Ato de Nomeação: Edital 01/2017 Publicação do Ato: 02/01/2017 Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017 Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 16641/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19484/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de GLAUCE HOFFMEISTER DOS SANTOS, para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12190/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02593/2017

PROTOCOLO: 1788558

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): REGINA APARECIDA ROSA DE SOUZA ALOVISI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): REGINA APARECIDA ROSA DE SOUZA ALOVISI, CPF: 38561883120, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 156º, Ato de Nomeação: Decreto p nº 001/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 02/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 16648/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19491/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de REGINA APARECIDA ROSA DE SOUZA ALOVISI, para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12192/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02599/2017

PROTOCOLO: 1788564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): NATANY GARCIA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): NATANY GARCIA DE SOUZA, CPF: 03324228107, Cargo: Professor de Educação Infantil, Classificação no Concurso: 38º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação

do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 02/02/2017. É o relatório.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 16657/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19495/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de NATANY GARCIA DE SOUZA para o exercício do cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12168/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02611/2017
PROTOCOLO: 1788576
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL
INTERESSADO (A): BRENDA MARIA ALVES CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): BRENDA MARIA ALVES CORDEIRO, CPF: 03051394106, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 66º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 16772/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19510/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de BRENDA MARIA ALVES CORDEIRO, para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12198/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02617/2017
PROTOCOLO: 1788582
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONAD (A): DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL
INTERESSADO (A): DILCIANE MARIA MARAFON
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): DILCIANE MARIA MARAFON, CPF: 04254456905, Cargo: Professor de Educação Infantil, Classificação no Concurso: 72º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 02/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 16786/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19515/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de DILCIANE MARIA MARAFON para o exercício do cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12208/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02623/2017

PROTOCOLO: 1788588

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): GLEICE MARTINS GIMENEZ

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): GLEICE MARTINS GIMENEZ, CPF: 05338346192, Cargo: Professor de Educação Infantil, Classificação no Concurso: 77º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 02/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 16888/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção concluiu a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19521/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de GLEICE MARTINS GIMENEZ para o exercício do cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12218/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02629/2017

PROTOCOLO: 1788594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): ELIANE ALVES DE MOURA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): ELIANE ALVES DE MOURA, CPF: 01393943110, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 88º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato:

02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 16896/2018 (peça n.5, fls. 31-32) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção concluiu a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19526/2018 (peça n.6, fls.33) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de ELIANE ALVES DE MOURA para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12227/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02680/2017

PROTOCOLO: 1788733

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): SANDRA REGINA PIESANTI DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): SANDRA REGINA PIESANTI DE MATOS CPF: 59633484120, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso:12º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 17008/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção concluiu a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19544/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de SANDRA REGINA PIESANTI DE MATOS para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12230/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02692/2017

PROTOCOLO: 1788746

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): MADIRLEI PEREIRA PETELIN DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVISOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): MADIRLEI PEREIRA PETELIN DE LIMA CPF: 63777584134, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 6º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 17501/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19558/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de MADIRLEI PEREIRA PETELIN DE LIMA para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12329/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02698/2017

PROTOCOLO: 1788752

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): JANAINA ROMERO ALVES DA SILVA CHENCAREK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): JANAINA ROMERO ALVES DA SILVA CHENCAREK, CPF: 00422607100, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 16º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 17511/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19563/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de JANAINA ROMERO ALVES DA SILVA CHENCAREK para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12333/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02704/2017

PROTOCOLO: 1788758

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): JULIANA DE OLIVEIRA LASMAR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): JULIANA DE OLIVEIRA LASMAR, CPF: 82202583149, Cargo: Professor de Educação Infantil, Classificação no Concurso: 79º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação

do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 02/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 17567/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19570/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de JULIANA DE OLIVEIRA LASMAR para o exercício do cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12334/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02710/2017

PROTOCOLO: 1788764

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): ANA CRISTINA MATIAS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): ANA CRISTINA MATIAS DE SOUZA CPF: 03540675914, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 101º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 17614/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19574/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de ANA CRISTINA MATIAS DE SOUZA para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12335/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02722/2017

PROTOCOLO: 1788777

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): SUELLEN PEREIRA CORDEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): SUELLEN PEREIRA CORDEIRO, CPF: 01346588171, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 99º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 17914/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19586/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de SUELLEN PEREIRA CORDEIRO para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12340/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02728/2017

PROTOCOLO: 1788783

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): IRANETE VIEIRA DOS SANTOS MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): IRANETE VIEIRA DOS SANTOS MAGALHAES, CPF: 96275855649, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 120º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 17926/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção concluiu a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19592/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafada nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de IRANETE VIEIRA DOS SANTOS MAGALHAES para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12341/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02734/2017

PROTOCOLO: 1788791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): MARIA DE FATIMA VERMIEIRO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): MARIA DE FATIMA VERMIEIRO DE SOUZA, CPF: 80707769191, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 4º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação

do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 18051/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção concluiu a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19598/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafada nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de MARIA DE FATIMA VERMIEIRO DE SOUZA para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12346/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02740/2017

PROTOCOLO: 1788797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): EUDINE BARBOSA DE MOURA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): EUDINE BARBOSA DE MOURA MARQUES, CPF: 01885722109, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 77º, Ato de Nomeação: Edital 01/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 18083/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção concluiu a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19622/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafada nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de EUDINE BARBOSA DE MOURA MARQUES para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12351/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02752/2017

PROTOCOLO: 1788811

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): SANDRA GONZAGA DE SOUZA SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): Sandra Gonzaga de Souza Santos, CPF: 957.377.311-20, Cargo: Profissional do Magistério Municipal, Classificação no Concurso: 96º Ato de Nomeação: Nº 4.363/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 01/02/2017, Data da Posse: 02/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 18712/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19628/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epigrafada nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Sandra Gonzaga de Souza Santos para o exercício do cargo de Profissional do Magistério Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12354/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02758/2017

PROTOCOLO: 1788817

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): LUCIMAR DE ARAUJO CARNEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): Lucimar de Araújo Carneiro, CPF: 004.458.851-81, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 9º, Ato de Nomeação: N.º 4.363/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 01/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 19003/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19634/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epigrafada nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Lucimar de Araújo Carneiro para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12359/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02764/2017

PROTOCOLO: 1788823

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): AUZENIA DO PRADO OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): Auzenia do Prado Oliveira, CPF: 501.709.531-49, Cargo: Professor de Educação Infantil, Classificação no Concurso: 56º, Ato de Nomeação: N.º 4.363, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 01/02/2017, Data da Posse: 02/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 19070/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19640/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Auzenia do Prado Oliveira para o exercício do cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12365/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02770/2017

PROTOCOLO: 1788830

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): PATRÍCIA SILVA SILVEIRA ALENCAR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): Patrícia Silva Silveira Alencar, CPF: 028.751.641-55, Cargo: Professor de Anos Iniciais, Classificação no Concurso: 47º, Ato de Nomeação: N.º 4.363/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 01/02/2017, Data da Posse: 01/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 19314/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19646/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Patrícia Silva Silveira Alencar para o exercício do cargo de Professor de Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12373/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02776/2017

PROTOCOLO: 1788838

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): MONIK APARECIDA ARAUJO GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): Monik Aparecida Araujo Gomes, CPF: 014.906.931-65, Cargo: Professor de Arte, Classificação no Concurso: 10º, Ato de Nomeação: N.º 4.363/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 01/02/2017, Data da Posse: 03/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 19415/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19652/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Monik Aparecida Araujo Gomes para o exercício do cargo de Professor de Arte, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12385/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02782/2017

PROTOCOLO: 1788844

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): JACIMARA APARECIDA MENDES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): Jacimara Aparecida Mendes CPF: 976.141.651-87 Cargo: Professor de Educação Infantil Classificação no Concurso: Ato de Nomeação: N.º 4.363/2017 Publicação do Ato: 02/01/2017 Prazo para posse – 30 dias da publicação: 01/02/2017 Data da Posse: 06/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 19460/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19658/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Jacimara Aparecida Mendes para o exercício do cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12389/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02788/2017

PROTOCOLO: 1788850

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): ZAIDE APARECIDA DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): Zaide Aparecida de Almeida, CPF: 878.838.801-87, Cargo: Professor de Educação Infantil, Classificação no Concurso: 17º, Ato de Nomeação: N.º 4.363/2017, Publicação do Ato: 02/01/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 01/02/2017, Data da Posse: 02/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 19531/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19665/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Zaide Aparecida de Almeida para o exercício do cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12394/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02794/2017

PROTOCOLO: 1788858

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO (A) MUNICIPAL

INTERESSADO (A): MARIA ALICE NASCIMENTO DA SILVA AMARAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): Maria Alice Nascimento da Silva Amaral CPF: 013.218.101-05 Cargo: Professor de Educação Infantil Classificação no Concurso: 82º Ato de Nomeação: N.º 4.363/2017 Publicação do Ato: 02/01/2017 Prazo para posse – 30 dias da publicação: 01/02/2017 Data da Posse: 06/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 19663/2018 (peça n.5, fls. 30-31) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 19675/2018 (peça n.6, fls.32) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo REGISTRO da epígrafa nomeação”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Maria Alice Nascimento da Silva Amaral para o exercício do cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11904/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03775/2017

PROTOCOLO: 1791838

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO (A): KAZUTO HORII

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (A): VANUZA FÉLIX DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor(a): Vanuza Félix dos Santos, CPF: 041.470.841-50, Cargo: Professor Educação Infantil Mod Creche, Classificação no Concurso: 02ª, Ato de Nomeação: Portaria n.º 093/2017, Publicação do Ato: 01/02/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 01/03/2017, Data da Posse: 01/02.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 5880/2018 (peça n.4, fls. 5-6) se manifestou considerando a regularidade da documentação, conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 15792/2018 (peça n.5, fls. 7) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram

apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Vanuza Félix dos Santos, para o exercício do cargo de Professor Educação Infantil Mod. Creche, Classificação no Concurso: 02ª, Ato de Nomeação: Portaria n.º 093/2017, Publicação do Ato: 01/02/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 01/03/2017, Data da Posse: 01/02, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11924/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03781/2017

PROTOCOLO: 1791844

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO (A): KAZUTO HORII

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (A): GISLAINE DA SILVA CARNEIRO MODESTO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor, nomeado em caráter efetivo, Servidor (a): Gislaíne da Silva Carneiro Modesto, CPF: 032.216.051-02, Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos – Zona Urbana, Classificação no Concurso: 02ª, Ato de Nomeação: Portaria n.º 112/2017, Publicação do Ato: 06/02/2017, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 06/03/2017, Data da Posse: 06/02/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal ANÁLISE ANA - ICEAP - 6007/2018 (peça n.4, fls. 5-6) se manifestou considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado, ressalvando-se quanto à intempestividade identificada no item “3”.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 15851/2018 (peça n.5, fls. 7) no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor (a) foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Gislaíne da Silva Carneiro Modesto, para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos – Zona Urbana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12541/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1164/2018

PROTOCOLO: 1885006

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPOSÁVEIS: 1- JORGE OLIVEIRA MARTINS; 2- REINALDO AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL: 1 - DIRETOR –PRESIDENTE; 2- GOVERNADOR
INTERESSADA: VILMA FRANCISCA VIEIRA TENÓRIO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria voluntária à servidora Vilma Francisca Vieira Tenório, que ocupou o cargo de *Agente de Atividades Educacionais*, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme se observa na Análise n. 13711/2018 (peça n. 14, fls. 21-22) e no Parecer n. 15913/2018 (peça n. 15, fl. 23).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vilma Francisca Vieira Tenório, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12582/2018

PROCESSO TC/MS: TC/06597/2014

PROTOCOLO: 1515009

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO ANDRE DEFANTE
CARGO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que teve sua abertura realizada por meio do Edital n. 2/2014, e seu resultado final homologado por meio do Edital 2/2016, Validade do concurso: 2 anos – item 1.19.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, que concluíram pela legalidade do concurso público.

É o relatório.

DECISÃO

Observo que o concurso público ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não tendo encontrado nos autos qualquer vício que pudesse acarretar a nulidade do certame.

Diante disso, concordo com a ANÁLISE ANA - ICEAP - 12920/2018 (peça n.15, fls.45-46) "*manifesta-se pela legalidade do procedimento de concurso público*", acolho o PARECER PAR - 3ª PRC - 15253/2018 (peça n.16, fls.47) "*opinamos favoravelmente ao ato.*" do MPC e decido pela regularidade do concurso público realizado para provimento de cargos da estrutura funcional da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aberto pelo Edital n. 2/2014, e seu resultado final homologado por meio do Edital 2/2016, Validade do concurso: 2 anos – item 1.19, com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, dos arts. 24, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 146, I, do Regimento Interno;

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 31252/2017

PROCESSO TC/MS: TC/18629/2015

PROTOCOLO: 1644738

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos e etc,

Espólio de Renato de Souza Rosa, Ex-Prefeito de Bela Vista/MS, representado por sua inventariante Patrícia Ocariz L.S Rosa, requereu a prorrogação de prazo recursal, por trinta dias, para a obtenção dos documentos necessários à justificação, conforme requerimento acostado à peça nº 26.

É o relatório.

Os prazos recursais descritos pela Lei Complementar nº. 160/2012 são peremptórios, de ordem pública, decorrem de norma de caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, exceto na hipótese subsidiária descrita pelo §2º do art. 222 do novo Código de Processo Civil.

Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal é expresso ao dispor em seu artigo 190, V, que *atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão* (art. 4º, caput, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação da excepcionalidade, **INDEFIRO** o pedido apresentado.

Ao Cartório para as providências de praxe.
Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Despacho de Recurso

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de

janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 599/2019

PROCESSO TC/MS : TC/18587/2013/001
PROTOCOLO : 1921336
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : ANDRÉ LUIZ SCAFF
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO – OAB/MS 12.503-A

Vistos, etc.

Disney de Souza Fernandes, qualificado, por intermédio de seu procurador (procuração anexa), requer vistas em cartório ou fora dele, bem como cópias integrais por meio físico ou digital dos presentes Autos.

É sabido que o pedido de vista e a retirada de processos deste Tribunal estão condicionados à observância de certos requisitos e formalidades constantes no Regimento Interno, a fim de resguardar direitos e garantias fundamentais dos interessados nos processos.

Nos termos do art. 106 da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, o Conselheiro Relator “poderá” deferir o pedido por escrito para retirada dos Autos de processo do Tribunal.

Nos termos do *caput* do art. 106, da Resolução Normativa ora citada, as vistas serão concedidas exclusivamente ao advogado regularmente constituído pelo jurisdicionado que tiver interesse e legitimidade na matéria.

Compulsando os Autos, verifico que o solicitante não é parte interessada no processo em referência, motivo pelo qual nego o deferido pedido ora solicitado.

Ao Cartório para providências de ciência ao interessado.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 789/2019

PROCESSO TC/MS : TC/23530/2012/001
PROTOCOLO : 1933573
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL : DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848, ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. G.ODJ-1982/2018, Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1933573.

A peça recursal foi protocolada nesta Corte de Contas em 20/09/2018, sendo que o A.R. de intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 16/07/2018 (Peça 42). Sendo assim, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 14/09/2018.

Há de salientar que o Cartório certificou que na data de 14/09/2018 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 22502/2018 (Peça 46).

Neste sentido, intempestivo o Recurso Ordinário nos termos do Parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o

presente, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 771/2019

PROCESSO TC/MS : TC/15836/2017/001
PROTOCOLO : 1930933
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RESPONSÁVEL : IVANA MARIA PAIAO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular DSG – G.JD – 3513/2018, Ivana Maria Paião, Ex-Gerente Municipal de Saúde de Sonora/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1930933.

O Aviso de Recebimento de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 03 de julho de 2018 e a peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 05 de setembro de 2018, sendo que o prazo recursal é de 60 dias e acabou transcorrendo em 03 de setembro de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 03 de setembro de 2018 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 21541/2018.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso.

Ao Cartório para que cientifique o recorrente deste despacho.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 784/2019

PROCESSO TC/MS : TC/15607/2017/002
PROTOCOLO : 1930931
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RESPONSÁVEL : IVANA MARIA PAIAO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular DSG – G.JD – 3510/2018, Ivana Maria Paião, Ex-Gerente Municipal de Saúde de Sonora/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1930931.

O Aviso de Recebimento de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 03 de julho de 2018 e a peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 05 de setembro de 2018, sendo que o prazo recursal é de 60 dias e acabou transcorrendo em 03 de setembro de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 03 de setembro de 2018 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 21528/2018.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso.

Ao Cartório para que cientifique o recorrente deste despacho.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 48810/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15004/2013/001
PROTOCOLO : 1931365
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO : EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848, ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 00/1467/2018, Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-prefeito de Rio Verde/MS, apresenta Embargos de Declaração, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1931365.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 10 de setembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 27 de agosto de 2018. O prazo recursal de 5 (cinco) dias transcorreu em 3 de setembro de 2018.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo 1º do artigo 70 da Lei Complementar nº 160/2012, deixo de receber o presente recurso e determino ao Cartório que cientifique o Embargante deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 48811/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11663/2017
PROTOCOLO : 1825193
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL :
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) :
ADVOGADO(S): NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671, CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 3097/2014, Adão Pedro Arantes, ex-prefeito de Rochedo/MS, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1825193.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em **23 de junho de 2017**, sendo que o trânsito em julgado do processo se deu em 11 de maio de 2015. O prazo recursal de 2 (dois) anos, portanto, transcorreu em **11 de maio de 2017**.

Logo, o presente pedido é intempestivo, como preleciona o artigo 73, § 1º, da Lei Complementar 160/2012, abaixo reproduzido:

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

...

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

Sendo, portanto, intempestivo, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o Embargante deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1280/2019

PROCESSO TC/MS : TC/28922/2016/001
PROTOCOLO : 1763451
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO : EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc...

Alcides Jesus Peralta Bernal, ex-prefeito municipal de Campo Grande/MS, interpôs Embargos de Declaração, f. 3-9, em face da r. Medida Cautelar aplicada pelo eminente Conselheiro Ronaldo Chadid, mediante razões e documentos protocolizados sob o n. 1763451.

Insurge-se o Peticionante quanto à Medida Cautelar concedida para suspensão imediata do Decreto n. 13.012 de 1º de dezembro de 2016, que autoriza o aumento das tarifas de transporte coletivo do Município de Campo Grande.

Em análise dos autos, observa-se que o Recorrente alega que a r. Decisão embargada deixou de observar o Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 22 de abril de 2013 ao Contrato n. 330/2012, o qual alterou a Cláusula 3.7, modificando a redação da data base de reajuste tarifário – do mês de março para o mês de outubro.

Ocorre que a referida Medida Cautelar, entretanto, foi revogada por meio da Decisão n. DSP - G.RC – 42271/2016 (f. 161-162) do processo principal, proferida após a interposição destes Embargos.

Nesse sentido, verifica-se que houve a perda do objeto dos embargos declaratórios, haja vista que a decisão atacada foi revogada.

Ante o exposto, havendo, portanto, a perda do objeto do recurso, nos termos do art. 150, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, deixo de receber os presentes Embargos de Declaração, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao cartório para providências.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16088/2016

PROCESSO TC/MS : TC/17958/2012/001
PROTOCOLO : 1637413
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL : DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 3219/2014, Donato Lopes da Silva, ex- Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1637413.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 13 de outubro de 2015, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 04 de março de 2015. O prazo recursal de 60 (sessenta) dias transcorreu em 04 de maio de 2015.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 04 de maio de 2015 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 7122/2015, fls. 35 dos autos principais.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1295/2019

PROCESSO TC/MS : TC/14336/2013/001
PROTOCOLO : 1728880
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL : NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO : EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A) :
ADVOGADO(S) SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10.161

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. AC00 – G.RC - 1630/2015, Nelson Cintra Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, apresenta Embargos de Declaração, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1728880.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 1º de setembro de 2016 (f. 2), sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 23 de agosto de 2016, portanto, o prazo recursal de 5 (cinco) dias, transcorreu em 29 de agosto de 2016.

Vale ressaltar que, o prazo das intimações acerca das Decisões Singulares, Acórdãos ou outras Deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria deste Tribunal.

Dessa forma, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo 1º do artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o Embargante deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1398/2019

PROCESSO TC/MS : TC/17559/2014/001
PROTOCOLO : 1943085
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUÍDO
ADVOGADO(S): JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº - 1274/2018, a Sra. Angela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1943085.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 06 de novembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 28 de agosto de 2018. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 30 de outubro de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 07 de janeiro de 2019 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 046/2019 (peça 45).

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providencias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1417/2019

PROCESSO TC/MS : TC/8148/2006/002
PROTOCOLO : 1789336
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DO ESPORTE E LAZER DE MS
RESPONSÁVEL : DIRCEU LUIZ LANZARINI
TIPO DE PROCESSO : EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Dirceu Luiz Lanzarini, responsável pela Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso do Sul à época, interpôs Embargos de Declaração, f. 3-5, em face do Acórdão n. 00/360/2012, mediante razões e documentos protocolizados sob o n. 1789336.

Insurge-se quanto o Acórdão n. 00/360/2012, que votou pelo desprovimento do Recurso de Revisão e manteve integralmente o Acórdão do Tribunal Pleno AC00 – S.SESS – 0132/2011, mantendo, ainda, na íntegra o Acórdão n. 01/0005/2010.

Ocorre que o Peticionante protocolizou nesta Corte de Contas dois expedientes da mesma espécie combatendo a mesma Decisão, sendo que o

primeiro foi juntado no processo TC/8148/2006/001, devidamente julgado por meio do Acórdão n. AC00/530/2016. Já o segundo recurso se encontra acostado nestes autos, qual seja, TC/8148/2006/002.

Posto isso, julgo prejudicada a análise dos presentes Embargos Declaratórios em razão de recurso já recebido e julgado por meio do Acórdão n. AC00/503/2016, e determino ao Cartório que cientifique o Jurisdicionado do teor deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1418/2019

PROCESSO TC/MS : TC/17566/2014/001
PROTOCOLO : 1943082
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº - 1275/2018, a Sra. Angela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1943082.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 06 de novembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 28 de agosto de 2018. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 30 de outubro de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 07 de janeiro de 2019 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 48/2019 (peça 45).

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providencias.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1454/2019

PROCESSO TC/MS : TC/6238/2014/001
PROTOCOLO : 1728879
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL : NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO : EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A) :
ADVOGADO(S): SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10.161

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. AC00–G.ICN–139/2015, Nelson Cintra Ribeiro, ex-prefeito municipal de Porto Murtinho/MS, apresenta

Embargos de Declaração, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1728879.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 1º de setembro de 2016 - f. 2, e o aviso de recebimento de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 23 de agosto, portanto, o prazo recursal de 5 (cinco) dias transcorreu em 29 de agosto de 2016.

Vale ressaltar que, o prazo das intimações acerca das decisões singulares, acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Assim, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo 1º do artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o embargante deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1480/2019

PROCESSO TC/MS : TC/17570/2014/001
PROTOCOLO : 1931987
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº - 516/2018, a Sra. Angela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1931987.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 11 de setembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 11 de julho de 2018. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 10 de setembro de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 23 de outubro de 2018 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 21955/2018 (peça 45).

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providencias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1509/2019

PROCESSO TC/MS : TC/3999/2013/001
PROTOCOLO : 1918284
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

RESPONSÁVEL : RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 00/2124/2017, Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, apresenta Embargos de Declaração, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1918284.

A peça recursal foi postada via Correios no dia 17 de julho de 2018 (f. 2); o aviso de recebimento de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 6 de julho de 2018, portanto, o prazo recursal de 5 (cinco) dias transcorreu em 13 de julho de 2018.

Importante salientar que, o prazo das intimações acerca das decisões singulares, acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, conforme dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Assim, intempestivos os presentes Embargos de Declaração nos termos do parágrafo 1º do artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o recurso, e determino ao Cartório que cientifique o Embargante deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1606/2019

PROCESSO TC/MS : TC/5772/2014/001
PROTOCOLO : 1829766
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL : JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. DSG-G.MJMS – 2193/2017, Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1829766.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 11 de julho de 2017 e o aviso de recebimento de sua intimação foi recebido pelo recorrente em 10 de maio de 2017 (f. 342), portanto, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 10 de julho de 2017.

Importante salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 10 de julho de 2017 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 24990/2017 (f. 343).

Dessa forma, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do Artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1831/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2455/2015/001
PROTOCOLO : 1911953

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL : NILCEIA ALVES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº - 1144/2017, a Sra. Nilcéia Alves de Souza, Ex-Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1911953.

A peça recursal foi postada nos Correios em 26 de junho de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação dando ciência do resultado do julgamento do processo foi recebido em 29 de novembro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 14 de março de 2018, devido à suspensão regimental dos prazos de 18 de dezembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 31 de julho de 2018 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 15429/2018 (peça 19).

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providencias.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1840/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2456/2015/001
PROTOCOLO : 1911956
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL : NILCEIA ALVES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº - 1150/2017, a Sra. Nilcéia Alves de Souza, Ex-Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1911956.

A peça recursal foi postada nos Correios em 26 de junho de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação dando ciência do resultado do julgamento do processo foi recebido em 29 de novembro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 14 de março de 2018, devido à suspensão regimental dos prazos de 18 de dezembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 31 de julho de 2018 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 15429/2018 (peça 19).

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providencias.
Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA**

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1845/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2460/2015/001
PROTOCOLO : 1911957
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL : NILCEIA ALVES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº - 1148/2017, a Sra. Nilcéia Alves de Souza, Ex-Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1911957.

A peça recursal foi postada nos Correios em 26 de junho de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação dando ciência do resultado do julgamento do processo foi recebido em 29 de novembro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 14 de março de 2018, devido à suspensão regimental dos prazos de 18 de dezembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 31 de julho de 2018 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 15441/2018 (peça 21).

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providencias.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA**

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1848/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2463/2015/001
PROTOCOLO : 1911955
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL : NILCEIA ALVES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº - 1146/2017 (peça 16), a Sra. Nilcéia Alves de Souza, Ex-Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1911955.

A peça recursal foi postada nos Correios em 26 de junho de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação dando ciência do resultado do julgamento do processo foi recebido em 29 de novembro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 14 de março de 2018, devido à suspensão regimental dos prazos de 18 de dezembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 31 de julho de 2018 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 15443/2018 (peça 21).

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providencias.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS : TC/18665/2017
PROTOCOLO INICIAL : 1837153
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : MARCELA LEITE MACEDO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE.

DESPACHO DSP - G.WNB - 2098/2019
PROCESSO TC/MS :TC/19877/2016
PROTOCOLO: 1728259
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E ANDREZZA GIORDANO DE BARROS.

DESPACHO DSP - G.WNB - 2109/2019
PROCESSO TC/MS :TC/5748/2016
PROTOCOLO : 1680718
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

DESPACHO DSP - G.WNB - 2108/2019
PROCESSO TC/MS :TC/6868/2015
PROTOCOLO : 1593529
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO :BALANÇO GERAL
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II**

Conselheiro Ronaldo Chadid

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/1565/2011
PROTOCOLO INICIAL: 1027443
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CERRADO BRASIL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADOS: LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA E FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA.
CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 1213/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9330/2018
PROTOCOLO: 1925183
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESAS: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de Processo autuado nesta Corte de Contas, cujo objeto é aquisição de 2 (dois) veículos de passeio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Jateí/MS.

Acolho o despacho DSP – DFS- 45029/2018, uma vez que a Equipe Técnica constatou que a matéria destes autos possui objeto idêntico ao processo TC/8829/2017 (peça digital 11), referente ao Contrato Administrativo n.25/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e a empresa Enzo Yokohama Comércio de Veículos Ltda.

Encaminhem-se os presentes autos ao Cartório para a baixa e devolução à origem, a fim de evitar o julgamento em duplicidade.

Publique-se, na forma do art.50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 95, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.MCM - 2252/2019
PROCESSO TC/MS :TC/06809/2017
PROTOCOLO : 1804649
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

DESPACHO DSP - G.MCM - 2251/2019
PROCESSO TC/MS :TC/27959/2016
PROTOCOLO : 1749114
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL : JOSE FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : Cons. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 73/2019, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Designar **ROGÉRIO POGLESII FERNANDES**, matrícula 2923, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão do Estado e dos Municípios, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 74/2019, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'a', 2, do inciso X do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** para exercer as funções de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado de Mato do Sul no biênio 2019-2020.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 75/2019, DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'a', 1, do inciso X do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA** para dirigir a Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX no biênio 2019- 2020.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente